

**PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.177 - BA (2016/0239423-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**REQUERENTE** : EDNALDO DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES - BA032879  
**ADVOGADOS** : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) -  
DF035514  
HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO - BA032883  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**DECISÃO**

Trata-se de petição de EDNALDO DOS SANTOS BARROS requerendo o reconhecimento prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente (fls. 1698/1704).

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 1714/1717).

Decido.

Nos termos do art. 61 do Código de Processo penal – CPP, analiso o pedido por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício a qualquer momento do processo.

Tomando-se por base a pena fixada em definitivo (3 anos e 3 meses de reclusão), o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal – CP. Ao tempo do cometimento do delito (1998), vigorava a contagem da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

Configurado, assim, o transcurso de mais de 8 anos entre a data do fato - exercício financeiro de 1998 (fl. 539) - e o recebimento da denúncia em 25/2/2008 (fls. 100/101), este primeiro marco interruptivo nos termos do art. 117, I, do CP, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, nos termos do art. 110 do CP, com redação dada pela Lei n. 7.209/84.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PERDA DE DENTES. DEBILIDADE PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL.**

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

[...]

3. Fixada a pena privativa de liberdade do recorrente em 1 ano e 4 meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 anos, e transcorridos mais de 4 anos entre o fato (22/12/2008) - época em que era permitido ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa - e o recebimento da denúncia (12/12/2008), o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente é a medida que se impõe.

4. Recurso provido. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (REsp 1620158/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/09/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A pena in concreto aplicada ao Embargante foi de 2 (dois) anos de reclusão. Assim, verifica-se que o correspondente prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

- Constatado que entre a data do fato (novembro de 2000) e o recebimento da denúncia em 8.10.2007 transcorreu mais de quatro anos, extinta está a punibilidade com fundamento no art. 107, IV e 109, V combinado com art. 110, todos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Embargos de declaração acolhidos a fim de declarar extinta, em razão da prescrição, a punibilidade do embargante L.B. DA S (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1355638/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 13/02/2014).

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando extinta a punibilidade do requerente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator